



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015.

RAZÕES: CONTRA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO MBM - SCOPE - PROJETO H e CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

OBJETO: A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

PROCESSO: 23107.009234/2015-14.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 3.070 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se dos Recursos Administrativo interposto pelos CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF e MBM - SCOPE - PROJETO H, contra o julgamento das Propostas Técnicas do Procedimento Licitatório – Edital 001/2015.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea* “b”) e no item 12 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, observando-se o prazo para as contrarrazões.

[Assinaturas manuscritas]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



III – DAS RAZOES DAS RECORRENTES

Os Consórcios MHA-DPJ-RAF e MBM - SCOPE - PROJETO H apresentarem recursos assim discriminados:

i) CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

O Consórcio afirma que o mesmo atendeu as exigências do edital e por este motivo, deve ser elevada a pontuação. Dessa forma, o mesmo divide em tópicos a análise dos acervos de cada profissional responsável pelo Projeto Arquitetônico, como por exemplo, a CAT 114135/2013 do Sr. Flavio Kelner. Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:

DO PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA ALÍNEA B, ITEM 13.2 DO ANEXO I DO EDITAL PELO CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

Da análise dos documentos acima relacionados nota-se, de forma clara e objetiva que este Consórcio atendeu as exigências do edital e, por este motivo, deve ser elevada a sua pontuação

Destarte, com o intuito de facilitar a compreensão das disposições contidas em cada documento, a melhor estratégia é dividi-los em tópicos.

IV.1. CAT 114135/2013 - Flávio Kelner (SIG Empreendimentos Ltda.)

A descrição dos serviços é: Desenvolvimento de Estudo Preliminar, Projetos de Aprovação (SMU, SMAC, Cet Rio, Vigilância Sanitária), Projeto Executivo, Projeto de Interiores, Acompanhamento da Execução da obra do Hospital Geral da UNIMED, situado na Av. Ayrton Senna — Barra da Tijuca — Rio de Janeiro — RJ.

Da análise desta descrição de forma isolada, de fato, não se pode concluir que os projetos foram devidamente aprovados, neste caso, especificamente, pela pertinência do assunto, que o projeto foi aprovado na vigilância sanitária

Ocorre que, conforme descrito no próprio item 13.2, item 2, alínea b, do Anexo I do Edital, a comprovação pode ser feita através de Certidão de Acervo Técnico acompanhados de ART/RRT e Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrados nos conselhos competentes

Assim, da análise do conjunto de documentos apresentados, considerando que um documento complementa o outro, a pensar no atestado, ao mencionar que os serviços foram executados com excelência, pode-se concluir que os projetos foram devidamente aprovados na vigilância sanitária, visto que era escopo do contrato/projeto e foi atestada a perfeita execução dos serviços.

Portanto, por conclusão lógica, resta comprovado, nos moldes da disposição editalícia (Certidão de Acervo Técnico acompanhados de ART/RRT e Atestado de Capacidade Técnica), que os projetos foram devidamente aprovados.

Ademais, outra comprovação surge, quando da leitura dos documentos. Era, ainda, escopo dos trabalhos, o acompanhamento da execução da obra do Hospital Geral da UNIMED. Desta feita, se o projeto foi colocado em execução, por óbvio, todas as aprovações legais foram concedidas, dentre elas, Vigilância Sanitária, pois a UNIMED não agiria de forma leviana e executaria um projeto que não tenha sido aprovado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Desta feita, não restam dúvidas que o projeto foi aprovado e que o atestado pode ser considerado para efeitos de pontuação máxima neste item. (...)

Semelhantemente, a recorrente discorre razões quanto ao atendimento às exigências do edital nos acervos apresentados por outra Certidão de Acervo Técnico do Sr. Flavio Kelner e pelo acervo da Sra. Lúcia Nunes.

Ainda assim, a recorrente apresenta razões pelo qual o Consórcio MBM - SCOPE - PROJETO H não atendeu os requisitos dispostos na alínea 13.2 do Anexo I do Edital, in verbis:

O Parecer Técnico, no Anexo I, acosta um Modelo — mapa de Pontuação de Proposta Técnica. Segundo constou na planilha, o Certificado nº 001/2014 serviu como comprovação do item 13.2, alínea b do Anexo I do Edital.

Todavia, da leitura pormenorizada do documento, que serviu de comprovação do item em destaque, não consta qualquer informação que relacione o Certificado com a CAT N°269274/2015.

Assim sendo, cumpre indagar a equipe técnica de engenharia da UFAC e a Comissão Permanente de Licitação: qual foi o parâmetro utilizado para a UFAC se certificar que o projeto foi aprovado pela vigilância sanitária? Seria o simples fato de constar em ambos os documentos projeto arquitetônico do Hospital Zona Norte? A resposta fica pendente de resposta por parte da UFAC.

Ainda, da análise da RRT 3804343, verifica-se, no campo descrição, que foi elaborado projeto para aprovação na agência de vigilância sanitária. Portanto, NÃO FOI COMPROVADA A APROVAÇÃO NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Ademais, da minuciosa leitura do atestado de capacidade técnica, não há qualquer menção à aprovação do projeto no referido órgão. Ou seja, aceitar o certificado como uma verdade absoluta de que o Projeto foi aprovado na vigilância é uma afronta ao Princípio da Isonomia.

Ora, com todo respeito ao licitante concorrente, o simples fato de constar em ambos os documentos o projeto arquitetônico do Hospital Zona Norte não comprova, por si só que o projeto foi aprovado, devendo, portanto, ser desconsiderada o conjunto de documentos e ser descontada a pontuação atribuída ao CONSORCIO MBM — PROJETO H — SCOPE neste item.

Diante disto, deve a pontuação do CONSORCIO MBM — PROJETO H — SCOPE ser revista, com vistas a supressão da pontuação erroneamente concedida neste item.

Assim, a recorrente solicita que seja atribuída pontuação máxima ao mesmo, reveja a pontuação do CONSORCIO MBM — PROJETO H — SCOPE e prossiga com a abertura do envelope Nº 3 – Proposta de Preços.

ii) CONSÓRCIO MBM - SCOPE - PROJETO H



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



O Consórcio requer que seja reformulada a decisão por esta Comissão e desclassifique o Consórcio MHA-DPJ-RAF pelo não cumprimento da alínea f do item 13.2 – Anexo I do Edital, conforme consta no Recurso Administrativo:

Ao invalidar corretamente os atestados e acervos apresentados pelo Consórcio MHA — DPJ — RAF, que tinham como objetivo atender as exigências do subitem 13.2 do Anexo 1 — item 2— Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar e, ao determinar nota ZERO neste item para este Consórcio, a CPL deveria obrigatoriamente aplicar o disposto no subitem 13.2."f" do mesmo Anexo I que determina de forma clara e inequívoca. (...) Ou seja, as licitantes poderiam, dependendo do porte das comprovações válidas apresentadas, obter pontuação entre as categorias 1 (um) e 5 (cinco) do quadro do subitem 13.2 do Anexo 1, mas em caso de não apresentar documento completo e válido para qualquer um dos itens, recebendo nota zero em algum dos itens, a empresa deve ser desclassificada.(...)

Ainda, observando o Anexo II da Ata de Julgamento verificamos claramente que não houve validação da CPL para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar para o Consórcio MHA-DPJ-RAF.

Isto posto, não há o que se discutir quando a necessidade de reforma do julgamento que pontuou o Consórcio MHA-DPJ-RAF uma vez que ao não apresentar acervos e atestados válidos para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar, por determinação do Edital, Anexo 1, 13.2."f", este Consórcio está desclassificado do certame.

Isto tudo no que se refere ao Princípio básico que regula as licitações Públicas e que trata da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Mas além de comprovada a exigência do Edital e o descumprimento por parte do Consórcio MHA — DPJ — RAF, que ao não apresentar atestados e acervos válidos para o item Projeto Arquitetônico Hospitalar, recebeu nota zero desta CPL, devendo ser por este motivo desclassificado, temos ainda os motivos que levaram a Administração à exigir no Ato Convocatório a exigência de aprovação da vigilância sanitária para os projetos de Arquitetura Hospitalar. (...)

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Semelhantemente, os Consórcios MHA-DPJ-RAF e MBM - SCOPE - PROJETO H apresentarem recursos assim discriminados:

i) CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, impugnou o recurso apresentado pelo Consórcio MBM-PROJETO H-SECOPE, alegando o que segue, in verbis:

Ocorre que, em que pese o esforço empreendido pelo então recorrente para ver-se isoladamente classificado neste certame, suas razões não merecem prosperar, pois ESTE CONSÓRCIO ATENDEU PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DEVENDO, POR ESTE FATO, ALÉM DE PERMANECER CLASSIFICADO NESTE CERTAME, SER REVISADA A SUA NOTA TÉCNICA, CONFORME CONSTOU DAS RAZÕES DE RECURSO PROTOCOLADA EM 10 (DEZ) DE MAIO DE 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



É imperioso consignar que, apesar do Consórcio, então recorrente, ter compreendido as disposições do edital, a mesma perspicácia não foi aplicada, quando da análise da proposta técnica apresentada por este Consórcio, pois, caso contrário, teria notado que está, plenamente, comprovado, por meio dos atestados, que foi apresentado o Certificado de Vigilância Sanitária, conforme exigido na alínea b do item 13.2 — Anexo I do Edital, para o item Projeto de Arquitetura hospitalar.

Ainda que fosse questionado o atestado, que acompanha a CAT 114135/2013 - Flávio Kelner (SIG Empreendimentos Imobiliários Ltda.), por não constar, objetivamente, o termo aprovação, os outros dois atestados não deixam margem de dúvidas que a exigência foi cumprida (...).

Não é demais lembrar que a Nota Nº 09/2016/PF/UFAC/PGF/AGU é clara e objetiva quanto à possibilidade de aceitar qualquer um dos 3 (três) acervos apresentados por este Consórcio, in verbis:

"os acervos de apenas um dos profissionais indicado para cada projeto, nesse caso deverá ser considerado o acervo do profissional que obtiver maior pontuação."

Posto isto, considerando que o CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, ora petionário, apresentou, além do exigido no edital, outros profissionais, com a mesma experiência, comprovando, assim, que não possui apenas UM PROFISSIONAL que atende ao item, e sim, todos os acostados ao processo, qualquer um dos atestados pode ser considerado para atribuição da pontuação máxima, pois todos atendem as exigências do edital.

Destarte, diante da inequívoca comprovação de que os projetos foram aprovados na vigilância sanitária e, por conseguinte, que foi cumprida a exigência do Edital, o presente conjunto de documentos deve ser considerado para fins de pontuação máxima neste item, não merecendo prosperar os inconformismos do CONSÓRCIO MBM — SECOPE — PROJETO H, por serem meramente protelatórios.

Assim, o CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF solicita que esta Comissão não acolha o recurso apresentado pelo Consórcio MBM-PROJETO H-SECOPE, que seja dado provimento ao recurso apresentado anteriormente pela mesma.

ii) CONSÓRCIO MBM - SCOPE - PROJETO H

O MBM-PROJETO H-SECOPE, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

Com relação à pontuação obtida pela Recorrente, as reclamações não procedem.

Aliás, como consta em nosso Recurso Administrativo, a nota técnica do Consórcio MHA — DPJ — RAF deve ser alterada pois a nota correta é ZERO, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO, o que deve ser corrigido de imediato.

Quanto a este fato, de ter zerado no item Projeto de Arquitetura Hospitalar e que com a aplicação da alínea "f" do mesmo item 13.2 do Anexo I, leva à sumária desclassificação do processo, a Ora Recorrente não se manifesta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



É patente o descumprimento do exigido no Ato Convocatório. Alegar que a apresentação de ART/RRT em conjunto com CAT e Atestado é suficiente para comprovar a aprovação do projeto arquitetônico hospitalar junto a vigilância sanitária, é faltar com a verdade e distorcer os fatos e respostas dadas pela Comissão de Licitação. (...)

Por fim, com relação à alegação de que o Consórcio MBM - SECOPE - PROJETO H não comprovou a aprovação dos seus projetos junto à Vigilância Sanitária, não há o que se discutir nem defender uma vez que apresentamos os documentos específicos (complementares emitidos pela Vigilância Sanitária, não só um documento, mas dois, certificado e declaração específica e não somente para um hospital mas para três hospitais).

Portanto não há o que questionar e a pontuação obtida, máxima, nota 10,00, está correta e deve ser mantida.

Assim, o MBM-PROJETO H-SECOPE solicita que esta Comissão reforme a sua decisão anterior e declare o Consórcio MHA-DPJ-RAF desclassificado do certame e indefira o seu recurso administrativo integralmente por total falta de fundamentação.

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com as razões e contrarrazões apresentadas pelas recorrentes, esta Comissão encaminhou ao setor técnico para que o mesmo emitisse um Parecer Técnico, in verbis:

1.1. CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

O CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H apresentou a Certidão Nº 001/2014, fl. 40, emitido pela Vigilância Sanitária em 21 de janeiro de 2014, conforme alínea b do item 13.2 – Anexo I do Edital. Como no Certificado não consta a descrição da ART do profissional, este apresentou a declaração na fl. 41, emitida pela Sra. Maria de Fátima Moura Achão – Gerente de Engenharia GENGVIS, a mesma a qual assinou o Certificado, comprovando que o Certificado de Nº 001/2014 está vinculado com a RRT CAU Nº 3929105, de autoria do arquiteto Thomé de Madeiros Raposo Junior – CAU A.14322-7, referente ao Projeto Arquitetônico do Hospital da Zona Norte de Manaus (Hospital e Pronto Socorro Delphina Rinaldi Adbel Aziz), aprovado pela Fundação em 21 de janeiro de 2014. Dessa forma, comprova-se o total cumprimento das exigências do Edital, mantendo-se a Nota Técnica de 10 pontos.

1.2. CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

Quanto à análise técnica dos acervos do CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, referente ao Projeto Arquitetônico, o consórcio não apresentou o Certificado da Vigilância Sanitária, conforme alínea b do item 13.2 – Anexo I do Edital, de forma que não foi atribuída pontuação a esse item e sendo atribuída Nota Técnica de 9,091 pontos.

Porém, é válida a interpretação dos recursos apresentados, visto que, conforme alínea f do item 13.2 – Anexo I do Edital, diz o seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



f. A empresa que não apresentar atestado de capacidade técnica ou certidão de acervo técnico completa e válida para cada item (tipo de projeto/documento) será desclassificada;
Ora, o Consórcio não apresentou o acervo técnico completo e válido, e pela clareza do item exposto acima, deverá ser considerada a desclassificação do Consórcio MHA-DPJ-RAJ.

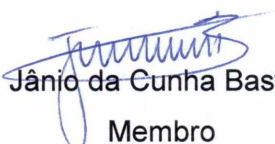
Dado que os questionamentos foram respondidos pelo Apoio Técnico, a Comissão segue o entendimento do setor técnico e, por decisão unânime, resolve **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pelo **CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE**, considerando o **CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF DESABILITADO** e, o **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pelo **CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF**. Dessa forma, tem-se **CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE** com Nota Técnica de 10,0 pontos, única licitante habilitada a prosseguir no Certame.

Por conseguinte, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente para sua apreciação final.

Rio Branco – Acre, em 25 de maio de 2016


Kelly Lynn Torres Polary Sousa
Presidente


Everton Fidélis da Silva
Secretário


Jânio da Cunha Bastos
Membro


Fernando da Silva Souza
Membro



PARECER TÉCNICO

Este parecer visa analisar a intenção de recursos e contra-razões quanto à proposta técnica referente à **CONCORRÊNCIA N° 01/2015**.

1. Nosso Parecer

A partir dos recursos apresentados pelas empresas participantes desta licitação, referente ao objeto **Contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre**, obteve-se as seguintes análises:

1.1. CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

O CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H apresentou a Certidão N° 001/2014, fl. 40, emitido pela Vigilância Sanitária em 21 de janeiro de 2014, conforme alínea b do item 13.2 – Anexo I do Edital. Como no Certificado não consta a descrição da ART do profissional, este apresentou a declaração na fl. 41, emitida pela Sra. Maria de Fátima Moura Achão – Gerente de Engenharia GENGVIS, a mesma a qual assinou o Certificado, comprovando que o Certificado de N° 001/2014 está vinculado com a RRT CAU N° 3929105, de autoria do arquiteto Thomé de Madeiros Raposo Junior – CAU A.14322-7, referente ao Projeto Arquitetônico do Hospital da Zona Norte de Manaus (Hospital e Pronto Socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz), aprovado pela Fundação em 21 de janeiro de 2014. Dessa forma, comprova-se o total cumprimento das exigências do Edital, mantendo-se a Nota Técnica de **10 pontos**.

1.2. CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

Quanto à análise técnica dos acervos do CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, referente ao Projeto Arquitetônico, o consórcio não apresentou o Certificado da Vigilância Sanitária, conforme alínea b do item 13.2 – Anexo I do Edital, de forma que não foi atribuída pontuação a esse item e sendo atribuída Nota Técnica de **9,091 pontos**.

Gm



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC

Porém, é válida a interpretação dos recursos apresentados, visto que, conforme alínea f do item 13.2 – Anexo I do Edital, diz o seguinte:

*f. A empresa que não apresentar atestado de capacidade técnica ou certidão de acervo técnico completa e válida para cada item (tipo de projeto/documento) **será desclassificada**;*

Ora, o Consórcio não apresentou o acervo técnico completo e válido, e pela clareza do item exposto acima, deverá ser considerada a desclassificação do Consórcio MHA-DPJ-RAJ.

2. Conclusão

Conforme o exposto acima e nos anexos que são partes integrantes deste parecer, tem-se a classificação final com base nas pontuações de cada licitante:

NOME	NOTA TÉCNICA	CLASSIFICAÇÃO
CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H	10 pontos	1º
CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF	-	desclassificada

É o parecer.

Rio Branco, 20 de maio de 2016.



Maria Gabrielle Martins Migueis Oliveira

Arquiteta e Urbanista – CAU A71028-8
Apoio Técnico – Portaria 3070/2015